



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000332-86.2024.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante JGY CONSULTORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, é apelado GERSON APARECIDO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.561

Apelação nº 1000332-86.2024.8.26.0396

Comarca: Novo Horizonte – 1ª Vara

Apelante: JGY CONSULTORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Apelado: GERSON APARECIDO RODRIGUES

Juiz Prolator: Raphael Faraco Neto

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Ação de sustação de protesto c.c. rescisão contratual. R. sentença de procedência, com apelo somente pela prestadora de serviços. Irresignação que não prospera. Divergências e situações administrativas que precisavam de ajustes necessários para posterior correção do Contrato Social. Assessoria contratada não concluída. Protesto indevido. Conjunto probatório favorável ao demandante. Julgado monocrático de primeiro grau bem fundamentado, que adequadamente sopesou as teses jurídicas apresentadas pelas partes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos. Razões recursais que, em essência, se limitam a reproduzir argumentos já utilizados pela ré/apelante no curso de todo o processo. Sentença integralmente ratificada. Sucumbência majorada. **Recurso improvido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré contra a r. sentença de fls. 91/96, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação, para declarar: *(i) rescindido o contrato de folhas 12-14 e (ii) inexigível a dívida representada pela DSI nº 1606202302, confirmando a tutela de urgência concedida inicialmente para fins de sustação do protesto lavrado.* Ante a sucumbência, condenou a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte requerente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fls. 99/103), a acionada pugna pela reforma do julgado, insistindo que todas as suas alegações se baseiam na documentação juntada pelo próprio contratante. Destaca que o contador, contratado pelo autor para fazer a revisão contábil, estava concluindo por si o procedimento, impedindo sua atuação para os ajustes necessários (fl. 21). Alega que a supervisão da apelante garantiria a adequação do documento às normas jurídicas e sua realização em prazo razoável, contudo, não pode realizar os referidos ajustes, vez que o autor teria decidido, unilateralmente, confiar apenas no seu contador. Sustenta que o apelado não quis que a contratada atuasse na fase de revisão contábil e valeu-se deste período para pagar a segunda parcela, quando lhe conviesse, posto que nem ofereceu um prazo para o término do serviço que a apelante insistia em realizar, faltando boa-fé da parte do demandante. Persiste, por fim, que a obrigação de ajustes que cabia à apelante foi suprimida pelo próprio apelado, resultando no vencimento da obrigação de pagamento da segunda parcela do contrato.

Recurso tempestivo, preparado e complementado (fls. 104/105 e 127/128).

Contrarrazões ofertada às fls. 109/118.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Consta dos autos que em **16.06.2023** o autor, GERSON APARECIDO RODRIGUES, firmou contrato de prestação de serviços com a requerida, JGY CONSULTORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., consistente em assessoria e constituição de 2 (duas) *holding's familiares*, mediante três prestações de R\$20.000,00 a serem pagas: (a) *no ato da assinatura*; (b) *após a revisão contábil e os ajustes*, e (c) *após a integralização do capital social* (fls. 12/14).

Narra o demandante que após o envio do Contrato Social das referidas *holdings* e demais documentações por parte da ré junto ao responsável pela contabilidade do autor foi constatado que haviam divergências e situações administrativas que deveriam ser regularizadas.

Menciona que conforme declaração do contador responsável tais divergências impediam a finalização da documentação fiscal, contábil e administrativa não sendo possível integralizar o Contrato Social.

Relatou que mesmo tendo sido comunicada acerca dos fatos a requerida efetuou a cobrança da segunda parcela ajustada na avença, emitindo boleto levado a protesto, por ausência de pagamento, ensejando o ajuizamento da presente demanda.

Contestação apresentada e replicada, pugnando pela intempestividade da defesa (fls. 47/52 e 57/61).

Julgada procedente a ação, bate-se a ré pela reforma do julgado.

Pois bem.

A r. sentença está fundamentada dentro da razoabilidade e deu adequada solução à lide, desmerecendo reparos.

Restou incontroverso que o pagamento pela contratação dos serviços de assessoria seria feita em três parcelas de R\$20.000,00, seguindo a ordem estabelecida pelas partes, conforme disposto na Cláusula Sexta (fl. 13).

Inconteste, também, que a revisão contábil e os ajustes necessários não foram concluídos, conforme declaração por escrito do contador (fl. 21).

Ausente, portanto, a assessoria nos termos contratados (item “b” - fl. 13), inexigível o título apresentado pela apelante (Duplicata de Serviço por Indicação (DSI) nº 1606202302 – fl. 17).

Como destacado pelo Magistrado sentenciante, cuja fundamentação, repisa-se, adota-se integralmente:

“Para deslinde da controvérsia cabe perquirir se a demandada cumpriu as disposições contratuais que lhe dariam o direito de cobrar a segunda parcela de R\$ 20.000,00.

Como se verifica expressamente do contrato de folhas 12-14, as partes ajustaram que seu exaurimento "se dará com a formalização das holding's familiares" (cláusula sétima), o que até o momento não ocorreu.

Logo, totalmente descabida a alegação da ré de que "o trabalho contratado pelo instrumento de f. 12, 13 e 14 foi

absolutamente concluído" (folha 51).

Afinal, a cláusula sexta não deixa dúvidas de que o pagamento da segunda parcela dos honorários ocorreria "após a revisão contábil e os ajustes necessários" (destaquei), o que também não havia ocorrido ao menos até o dia 27/11/2023, data de vencimento do boleto emitido unilateralmente pela demandada (folhas 15 e 17).

Com efeito, como se depreende da declaração contábil de folha 21, datada de 12/12/2023, houve atraso na constituição das holdings "devido divergências cadastrais em nome dos sócios, precisando adequar as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física, Declarações de ITR e CCIR das propriedades, não havendo concretização das declarações retificadoras, sendo que são informações de suma importância, necessárias e legais para o andamento da integralização do Capital Social, tendo em vista que há outros dois escritórios contábeis envolvidos no processo de correção destas declarações, além da necessidade de adequações no Contrato Social, redigido por terceiros, adequando seu quadro societário e adequação de cláusulas." (destaquei).

Ora, se em dezembro de 2023 o contador ressaltou que haveria necessidade de retificar o contrato social redigido pela ré para adequar o quadro societário e as cláusulas do aludido instrumento, é óbvio que a requerida não havia realizado, até 27/11/2023, os "ajustes necessários" nas minutas elaboradas, de maneira que não tinha o direito de efetuar a cobrança da segunda parcela dos honorários.

Tanto é assim que a própria empresa reconhece que "As

adequação exigirão ajustes nas minutas" (folha 48), sendo oportuno salientar que a alegada demora na conclusão das retificações não pode servir de pretexto para a demandada antecipar a cobrança dos honorários, pois, pela literalidade do instrumento contratual, o pagamento só seria exigível após a revisão contábil e os ajustes necessários.

Note-se que não há cláusula alguma estipulando prazo máximo para realização da revisão contábil e muito menos previsão expressa de que após determinado período de tempo estaria autorizada a cobrança dos honorários previstos para a segunda etapa.

Nessa senda, para poder efetuar a cobrança, incumbia à ré demonstrar que, após a revisão contábil, realizou os ajustes nas minutas elaboradas, ônus do qual não se desvencilhou, in casu, a teor do que prevê o inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Conclui-se, então, que a dívida cobrada era mesmo inexigível, autorizando, por consequência, a sustação do protesto realizado pela requerida.

No que tange ao pedido de rescisão contratual, nada obsta seu acolhimento, posto se tratar de direito potestativo do contratante que, ante os conflitos e incertezas gerados pela cobrança indevida, entende ser insustentável a manutenção da avença.

Por fim, é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou

suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 – SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso). É o teor do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: “O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”- STJ. 1ª Seção. Edcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Assim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.”(g.n.)

Inexistem, portanto, outros argumentos capazes de, em tese, infirmar as conclusões adotadas pelo Juízo da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, nada mais falta a não ser confirmar a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Atento ao art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos ao apelado para **15%** sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

ISSA AHMED
Relator